

**LEI N.º 1.055/97, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Institui o Código de Edificações do Município de Nova Bréscia, e dá outras providências.**

GILDO GIONGO, Prefeito Municipal de Nova Bréscia.  
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Esta Lei tem como objetivo disciplinar os projetos, a execução de obras e a manutenção das edificações no Município de Nova Bréscia, para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto das edificações.

Art.2º. A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações na área urbana do Município, estão sujeitas às disposições deste Código, assim como as demais legislações pertinentes à matéria.

Art.3º. As edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas a assistência médica-hospitalar e hospedagem, escolas, asilos, orfanatos, creches, cinemas, teatros, auditórios, templos, pavilhões, clubes, bem como outras atividades não especificadas neste Código, além de atenderem as disposições que lhe são aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que couber, o Decreto Estadual no 23.430, de 24 de outubro de 1974 e alterações, que dispõe sobre a Promoção Proteção e Recuperação da Saúde Pública, à legislação Federal que dispõe sobre a Segurança do Trabalho, bem como as Normas Técnicas específicas.

Art.4º. As taxas que serão cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras, "Habite-se", bem como as multas correspondentes ou não cumprimento das disposições deste Código, obedecerão os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal e conforme o disposto nesta Lei.

**TÍTULO II**

**DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art.5º. Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição de qualquer edificação, ou alteração de atividade, pode ser realizada sem prévio licenciamento Municipal.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso, a solicitação deverá vir acompanhada de, no mínimo, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e matrícula do Registro de Imóveis ou equivalente.

Parágrafo Segundo - A partir da licença para construção, o proprietário terá o prazo de 180 dias para arquivar no cartório competente de Registro de Imóveis, os documentos necessários à incorporação, conforme Lei Federal n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e suas alterações.

Art.6. Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo ou regularização, nas edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir, crescer ou a regularizar.

Art.7. O processo administrativo referente as obras em geral, nomeadamente quanto a aprovação de projetos, licenciamento de construções, vistorias prediais e manutenção, será regulamentado pelo Executivo Municipal, em especial, quanto a prazos de tramitação e documentação exigida.

Art.8. As obras e os serviços a que se refere o artigo 2º deste Código deverão ser projetadas e executada por técnicos habilitados ao serviço da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Art.9. A Prefeitura Municipal não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornecer.

Art.10. Quando o responsável técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal e ao CREA-RS, com a descrição das etapas concluídas.

Parágrafo único – Caso não seja feita a comunicação das substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma para todos os fins de direito.

Art.11. A dispensa de responsabilidade técnica deverá obedecer às disposições vigentes no CREA/RS.

Parágrafo Único - A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

**CAPÍTULO II**  
**DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA**

Art.12. A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida do pedido de aprovação e licenciamento para a execução.

Parágrafo Único - O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no "caput" deste artigo.

Art.13. Não é de responsabilidade da Prefeitura Municipal a definição dos limites dos terrenos, bem como a sua demarcação.

Parágrafo Único - Quando as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a ser edificado, a aprovação do projeto será concedida com base na área de menor dimensão, desde que abrangida pela área do título apresentado.

Art.14. O pedido de Aprovação do Projeto e Licença para Execução deverá ser feito através de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos, em 3(três) vias assinadas pelo proprietário e pelo Responsável Técnico:

I - Título de propriedade do terreno ou equivalente;

II - Projeto Arquitetônico contendo:

a. planta de situação e localização, com o nome das ruas e indicação do norte magnético;

b. planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas e, ainda, dimensões e tipo de suas aberturas;

c. planta baixa conforme o que consta neste código;

d. elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

f. corte transversal e longitudinal da edificação

g. memorial descritivo da edificação e especificações dos materiais;

h. projeto hidrossanitário e projeto elétrico, conforme determinação do órgão competente;

i. projeto estrutural da marquise, quando existir(para arquivo na Prefeitura);

j. memorial e ART do projeto de prevenção contra incêndio, quando for o caso;

k. caixas receptoras de correspondências;

III - ART(Anotação de Responsabilidade Técnica) de projeto e execução.

IV - Comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Primeiro - Quando houver legislação superior sobre o assunto, será exigida aprovação prévia no órgão competente.

Parágrafo Segundo - Em habitação econômica, unifamiliar, as plantas podem ser em uma só prancha, contendo planta baixa, corte, fachada e situação/localização, dispensando os demais projetos(elétrico e hidrossanitário).

Art.15. As escalas mínimas para os projetos serão:

I - 1:250 ou 1:500 para as plantas de situação e localização

II - 1:50 para as plantas baixas, cortes ou fachadas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser aceitas outras escalas.

Art.16. A Prefeitura Municipal examinará o projeto arquitetônico no prazo de 15(quinze) dias.

- a. Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura devolverá ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deverá ser entregue novamente, devidamente retificado, que deverá ser aprovado dentro do prazo de 15(quinze) dias.
- b. Somente terão validade as vias do projeto que possuírem o carimbo APROVADO e o visto ou rubrica do técnico municipal responsável pela aprovação dos projetos.

Art.17. A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo 01(uma) via do projeto aprovado e das que receberam visto, devolvendo as demais ao interessado, que deverá manter 01(uma) das vias no local da obra, juntamente com o Alvará de Licença à disposição para vistoria e fiscalização.

### **CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO**

Art.18. As alterações em projetos aprovados deverão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal, acompanhadas de 03(três) vias do projeto alterado.

### **CAPÍTULO IV DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES**

Art.19. Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação deverão ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conservar, demolir ou construir, utilizando-se as seguintes convenções:

- I - azul (área existe)
- II - amarelo(área a demolir)
- III - vermelho(área a construir)

Parágrafo Único - Considerar-se-á reforma, reconstrução ou ampliação a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

Art.20. A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente da Prefeitura Municipal, assinada pelo proprietário.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de edificações com mais de 6(seis) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo CREA.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de edificação junto ao alinhamento ou divisas de lote, mesmo que seja de 01(um) pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional do CREA.

Parágrafo Terceiro - No pedido de licença para demolição deverá constar uma justificativa do interessado, que será examinada e deferida ou não, a juízo do setor competente do Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO V DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO E DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO**

Art.21. A aprovação do projeto de licença para execução terá validade pelo prazo de 01(um) ano.

Art.22. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

## **CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO**

Art.23. Estão isentos da apresentação de projeto, os seguintes serviços e obras, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - construção de muros no alinhamento do logradouro e da divisas do lote, até 2,00(dois) metros de altura;
- II - estufas, caramanchões e fontes decorativas;
- III - tanques de uso doméstico e suas coberturas;
- IV – ampliações residenciais até 20 m<sup>2</sup> de área.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS PARALISADAS**

Art.24. No caso de paralisação de uma obra por mais de 3(três) meses, deverá ser desimpedido o passeio público e construído um tapume no alinhamento do terreno.

## **CAPÍTULO VIII DO 'HABITE-SE'**

Art.25. Concluídas as obras, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal vistoria para a expedição do "Habite-se", o qual deverá ser assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-á concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura e com a calçada pronta, quando esta for exigida.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma edificação, a fossa séptica e sumidouro devem ser fechados, antes de solicitado a vistoria da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - O fornecimento do "Habite-se" para condomínios por unidade autônomas, disciplinados pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art.26. Ao requerer o "Habite-se", o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

I - Para habitação unifamiliar isolada:

a. requerimento solicitando;

II - Para edificações industriais:

a. requerimento solicitando;

b. memorial das instalações para prevenção de incêndio em 3(três) vias, com a ART da execução e manutenção;

c. Licença de Operação, expedida pelo Órgão Competente.

III - Para as demais edificações:

a. requerimento solicitando;

b. carta da entrega dos elevadores, quando for o caso;

c. planilha de individualização das áreas, em duas vias, quando for o caso;

d. memorial das instalações para a prevenção de incêndio em 3(três) vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;

e. ART da central de gás, quando for o caso.

Art.27. Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente uma das outras, constituindo, cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo Único - Nos casos de "Habite-se" parcial, o acesso à unidade deverá ser independente do acesso às obras.

Art.28. Se, por ocasião da vistoria para o "Habite-se", for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I - O proprietário e responsável técnico serão autuados conforme o que dispõe este Código;

II - O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III - Deverão ser feitas a demolição ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art.29. A concessão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal será condicionada às ligações de água e energia elétrica.

Art.30. A Prefeitura Municipal fornecerá o "Habite-se" no prazo máximo de 7(sete) dias.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.31. As infrações ao disposto no presente Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição;

IV - demolição.

Parágrafo Único - O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste artigo pode ser precedido de notificação por escrito, através da qual se dar conhecimento à parte ou interessado de providências ou medida que lhe caiba realizar.

**SEÇÃO II**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS**

Art.32. A verificação de infração ao presente Código gera a lavratura de auto de infração em formulário próprio, contendo os elementos indispensáveis à identificação do autuado e à produção de defesa.

Art.33. Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 15 dias para oferecer defesa.

Parágrafo Primeiro - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

Parágrafo Segundo - Do auto de infração poderá ser dado conhecimento ao interessado através de edital por duas vezes publicado em veículo de grande circulação, com intervalo de 5 dias, quando for impossível a autuação pessoal.

Art.34. Imposta a multa, o infrator ser notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 dias, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo, o qual somente será recebido se acompanhado do comprovante de depósito.

Parágrafo Primeiro - Negado provimento ao recurso, o valor depositado será automaticamente convertido em receita.

Parágrafo Segundo - Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art.35. As multas serão estabelecidas em função da U.P.R. (Unidade Padrão de Referência), vigente, e terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente:

I - multas de 1 a 5 U.P.R. para:

- a. obra em execução ou executada sem licenciamento;
- b. obra em execução, sem comunicação do seu início;
- c. obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado em seus elementos essenciais;
- d. infrações às demais disposições do presente Código, excetuadas as previstas no inciso II.

II - multas de 2 a 8 U.P.R.

- a. obra em execução estando a mesma embargada;
- b. demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento;
- c. obra em execução ou executada em desacordo com o Plano Diretor ou similar;
- d. obra em execução sem a averbação da incorporação do imóvel, conforme o previsto no Art.5º, parágrafo segundo.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- a. sua maior ou menor gravidade da infração;
- b. suas circunstâncias;
- c. antecedentes do infrator.

Art.36. A reincidência em infração cometida em uma mesma obra ser combinada com o dobro do valor da multa prevista, progressivamente.

### **SEÇÃO III EMBARGO**

Art.37. As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, construção ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando estiverem:

- I - sendo executadas sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II - sendo executadas sem a responsabilidade de profissional qualificado;
- III - causando danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, à segurança e a outros interesses públicos;
- IV - sendo executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou área não edificáveis;
- V - sendo executadas sem a devida averbação da incorporação, 181 dias após a expedição da licença para construção.



Art.38. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos de água serão embargadas quando não estiverem licenciadas pelo órgão competente do Município.

Art.39. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

#### **SEÇÃO IV INTERDIÇÃO**

Art.40. Uma obra ou edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art.41. Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

Parágrafo Único - Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável, com o acréscimo de uma taxa de administração de 10% sobre aquele valor.

#### **SEÇÃO V DEMOLIÇÃO**

Art.42. A demolição total ou parcial de uma edificação, poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I - quando executada sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II - quando for julgada em risco iminente de caráter público;
- III - quando construída sobre valas ou redes pluviais existentes e outras áreas "non aedificandi".

Parágrafo Primeiro - A demolição poderá não ser imposta, quando o projeto puder ser modificado ou licenciado, ou ainda, no caso de risco iminente, de caráter público, se o proprietário ou responsável, tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

Parágrafo Segundo - Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, o Município poder proceder as obras de demolição, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

#### **CAPÍTULO X PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS**

Art.43. Os responsáveis pela obra ficam sujeitos à pena de suspensão da matrícula imposta pelo Setor Competente, de 1 a 3 meses, nos seguintes casos:

- I - quando iniciarem a obra sem alvará de construção;

- II - quando prosseguirem obra embargada;
  - III - nos casos que julgar conveniente, a autoridade competente deverá solicitar ao CREA a aplicação das penalidades estabelecidas no Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, aos profissionais faltosos;
  - IV - o profissional suspenso não poderá, durante o período de suspensão, assinar nem executar projetos na área do Município;
  - V - quando o responsável técnico tiver suas atividades profissionais suspensas pelo poder competente, ter seu registro cassado na Prefeitura Municipal, durante o tempo que durar sua suspensão.
- Parágrafo Único - No caso de reincidência da falta prevista, os responsáveis terão suspensas suas matrículas pela Prefeitura Municipal no prazo de 3 a 6 meses.

Art.44. As suspensões serão impostas mediante ofício da autoridade competente ao profissional.

Art.45. O prazo para o profissional suspenso entrar com recurso perante a Prefeitura Municipal, ser de 8 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do ofício.

Art.46. A substituição do responsável suspenso, por outro, poderá ser feita mediante requerimento dirigido ao órgão competente, sendo que cabe a este tomar medidas que julgar convenientes.

Art.47. A obra não poderá prosseguir sem que se faça, previamente, a regularização das causas que provocarem a suspensão do profissional.

**TÍTULO III  
DAS NORMAS TÉCNICAS GERAIS  
CAPÍTULO I  
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Art.48. Os materiais deverão satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art.49. Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, a Prefeitura exigirá laudo técnico realizado por laboratório oficial e às expensas do interessado.

**CAPÍTULO II  
DOS TERRENO E DAS FUNDAÇÕES**

Art.50. Somente será expedido Alvará de Licença para construir, reconstruir ou ampliar edificações em terrenos que atendam as seguintes condições:

- I - possuam testada para via pública oficialmente reconhecida como tal;
- II - possuam matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda devidamente dentro das Leis de Arruamento e Loteamento;
- III - após terem sido vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal as obras de infra-estrutura urbana, quando se tratar de terreno resultante de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios regidos pela Lei Federal n.º 4591, de 16 de dezembro de 1964.

Art.51. Não poderão ser licenciadas construções localizadas em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV - áreas de preservação ecológica;
- V - áreas previstas como "non aedificandi" por legislação municipal, estadual ou federal.

Art.52. As fundações deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas e deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

### **CAPÍTULO III DAS CALÇADAS**

Art.53. Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, deverão ter suas calçadas construídas pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art.54. O rebaixamento de meio-fio para acesso à garagem deverá ser feito sem que haja danos à arborização existente na calçada, e sem prejuízo do escoamento natural das águas pluviais.

Art.55. Não será admitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testada inferior a 6(seis) metros.

Parágrafo Primeiro - Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a 5(cinco) metros.

Parágrafo Segundo - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 5(cinco) metros.

Art.56. O rebaixamento do meio-fio não poderá ocupar a largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) da calçada, nem avançar sobre o leito da via.

Art.57. A rampa de acesso à garagem deverá situar-se integralmente no interior do lote.

#### **CAPÍTULO IV DOS TAPUMES E ANDAIMES**

Art.58. Nenhuma obra poderá ser executada sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes ou outros elementos que garantam a segurança dos lotes vizinhos e de quem transita pelo logradouro, quando a localização desta o exigir.

Parágrafo Único - Excluir-se-á dessa exigência a construção de muros e grades de altura inferior a 2,00m (dois metros).

Art.59. Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a MR 18, da Portaria n.º 3214 do Ministério do Trabalho.

II - não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos tais como bocas de lobo e poços de inspeção;

III - Ter seu espaço de ocupação liberado pelo órgão competente, bem como, a necessidade ou não de corredor de proteção para pedestres.

Art.60. A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,10m(dois metros e dez centímetros).

Art.61. Os tapumes em forma de galeria por cima da calçada deverão ter uma altura livre de, no mínimo 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio.

Parágrafo Primeiro - Em edificações construídas em logradouros, divisas de lotes ou distâncias iguais ou menores de 1,50m destes, deverão ser providos de bandejas a cada 3 pavimentos, sendo a primeira colocada no forro do primeiro pavimento, nas seguintes condições:

a. ser de madeira ou outro material resistente, capaz de suportar a eventual queda de ferramentas ou materiais de construção;

b. ficar projetada, no mínimo de 1,50m para fora da face externa da parede por ela protegida;

c. ser colocada em toda a extensão da parede que estiver em questão;

d. ter um fechamento elevado de, no mínimo 30cm da parte mais externa do balanço;

e. devem ser guarnecidos em todas as suas faces livres com fechamento em tela de arame, no máximo malha 7, com arame recozido n.º 16 ou similar, capaz de impedir a queda de materiais;

f. o fechamento deve ter abrangência ininterrupta do primeiro pavimento protegido por bandeja até o último pavimento do prédio.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Setor Competente, indicar as faces do prédio que poderão ser dispensadas do uso das proteções descritas no parágrafo primeiro.

Art.62. Quando o tapume de uma construção for liberado para ocupar parcial ou totalmente o passeio público, haverá a necessidade da construção de um brete com uma altura não inferior a 2,50m, devidamente pintado, com largura de 1,50m, no mínimo, a partir da parede do tapume.

I - Na face do brete que fica de frente para o sentido do fluxo do tráfego, deverão ser colocadas duas placas indicativas:

a. PROIBIDO ESTACIONAR, posicionada a 2,20m do nível do solo;

b. ATENÇÃO, com as dimensões de 1,00m x 0,15m, pintado com tinta fosforescente, nas cores amarelo e preto, intercaladas a cada 0,10m. Esta placa deverá estar presa no brete, a partir do nível do solo.

## **CAPÍTULO V DOS MUROS**

Art.63. Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardim deverão ter altura máxima de 0,80m(oitenta centímetros), não computados os muros de arrimo.

Parágrafo Único - Será admitida maior altura quando o material utilizado permitir a continuidade visual.

Art.64. Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir do recuo de jardim, a altura máxima de 2,00m(dois metros), não computados os muros de arrimo.

Art.65. Para terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar, com altura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), e altura máxima de 2,00m(dois metros).

Art.66. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao do logradouro público ou quando os lotes apresentarem desnível que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

## **CAPÍTULO VI DOS ENTREPISOS**

Art.67. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis.

Parágrafo Único - Será tolerado o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2(dois) pavimentos, exceto nos locais de diversões e reuniões públicas.

## **CAPÍTULO VII DAS PAREDES**

Art.68. As paredes externas das edificações e as que dividem unidades contíguas, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima igual ao comprimento de um tijolo comum maciço, conforme Norma, ou a 0,20m(vinte centímetros).

Art.69. As paredes internas das unidades, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima igual à metade do comprimento de um tijolo comum maciço, conforme Norma, ou a 0,15m (quinze centímetros).

Art.70. As paredes poderão ter espessuras diferentes às estabelecidas neste Capítulo quando, em consequência do emprego de materiais distintos, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalente aos que são obtidos com paredes construídas em tijolo maciço, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial, ou atendendo a Normas Técnicas específicas.

Art.71. Na subdivisão de compartimentos como escritórios e consultórios, será admitida a utilização de materiais sem comprovação das características mencionadas no artigo anterior.

Art.72. Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art.73. As paredes dos compartimentos localizados no subsolo, deverão ser inteiramente dotadas de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

Art.74. Os terraços contínuos junto a divisa ou a menos de 1,50m da mesma, deverão possuir parede ou muro de 1,80m de altura.

## **CAPÍTULO VIII DOS REVESTIMENTOS**

Art.75. Os sanitários, as áreas de serviço, as lavanderias e as cozinhas, deverão:

- I - ter paredes revestidas com material lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50 m(um metro e cinquenta centímetros);
- II - ter piso pavimentado com material lavável e impermeável.

Art.76. Os acessos e as circulações de uso coletivo deverão ser revestidos com piso antiderrapante, incombustível, lavável e impermeável.

Art.77. Os demais compartimentos deverão ser convenientemente revestidos com material adequado ao uso ou atividades a que se destinam na edificação.

## **CAPÍTULO IX DAS COBERTURAS**

Art.78. As coberturas de qualquer natureza deverão observar as normas técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Art.79. As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas e o passeio público.

## **CAPÍTULO X DAS PORTAS**

Art.80. As portas deverão ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

- I - acesso principal aos prédios de habitação coletiva - 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- II - acesso principal aos prédios de escritório:
  - a. para prédios com até 500 m<sup>2</sup> de área útil total - 1,10m (um metro e dez centímetros):
  - b. para prédios com área útil total acima de 500 m<sup>2</sup> - 1,10m acrescidos de 0,50m para cada 500 m<sup>2</sup> excedentes ou fração, até o limite da largura de 4,60m. Acima desta metragem, a critério do projetista.
- III - acesso principal de lojas:
  - a. para estabelecimentos com área de vendas de até 100 m<sup>2</sup> - 1,10m;
  - b. para estabelecimentos com área de vendas entre 100 m<sup>2</sup> e 500 m<sup>2</sup> - 1,50m;
  - c. para estabelecimentos com área de vendas acima de 500 m<sup>2</sup> - 1,50m, acrescidos de 0,50m para cada 300 m<sup>2</sup> excedentes ou fração.
- IV - acesso às unidades autônomas dos prédios destinados à habitação e escritórios, bem como portas secundárias de uso comum - 0,90m;
- V - portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos - 0,80m;
- VI - portas de compartimentos sanitários de unidades autônomas e cabines de sanitários públicos - 0,60m.

Parágrafo Primeiro - Compreender-se-á como área útil total toda e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circulações. Apenas são excluídas da área edificada as áreas relativas às paredes.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-á como área de vendas, aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares do estabelecimento.

Art.81. Nos prédios destinados ao uso público, os vãos de acesso não poderão ter largura inferior a 1,10m.

Art.82. Nos cinemas, teatros, auditórios, ginásio de esportes e demais salas de espetáculos e reuniões, as portas deverão abrir para o lado de fora.

## **CAPÍTULO XI DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS**

Art.83. A edificação deverá apresentar acabamento em todas as fachadas.

Art.84. Nas fachadas situadas no alinhamento, as saliências e sacadas poderão ter, no máximo:

- I - 0,10m quando situadas até a altura de 3,00m em relação ao nível da calçada;
- II - 1,20m de largura quando situadas a mais de 3,00m de altura em relação ao nível da calçada;
- III - Não será permitido balanço do prédio sobre o logradouro público, exceto sacadas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos deste Código, consideram-se saliências os elementos que sobressaiam ao plano da fachada.

Parágrafo Segundo - Nenhum elemento da fachada poderá ocultar ou prejudicar árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

Art.85. As marquises da fachada das edificações situadas no alinhamento obedecerão às seguintes condições:

- I - suas projeções devem manter um afastamento mínimo de 0,30m em relação ao meio-fio, tendo balanço máximo de 2,60m.
- II - devem permitir passagem livre com altura igual ou superior a 3,00m.
- III - devem ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.
- IV - devem ser construídas, na totalidade dos seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.
- V - seus elementos estruturais ou decorativos devem ter dimensão máxima de 0,80m no sentido vertical.

Art.86. As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter, até a altura de 3,00m, janelas, persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação abrindo para o exterior.

## **CAPÍTULO XII DAS CONSTRUÇÕES JUNTO A CURSOS DE ÁGUA**

Art.87. As edificações deverão manter os seguintes afastamentos mínimos de bordos de arroios e sangas:



- I - quando existir canal em concreto armado e/ou de pedras de basalto, descoberto - 6m;
- II - quando não for canalizado - 8m.

Art.88. Ser permitida construção sobre canalizações de arroios ou sangas, desde que:

- I - possua cobertura executada em concreto armado, mediante projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;
- II - que a estrutura da edificação seja totalmente independente e desvinculada da laje e paredes laterais do canal;
- III - seja assegurado acesso às caixas de inspeção, quando necessário.

Parágrafo Único - As edificações sobre canalização de tubos de concreto, poderão ser autorizadas mediante projeto com estrutura totalmente independente.

### **CAPÍTULO XIII DAS CIRCULAÇÕES SEÇÃO I ESCADAS**

Art.89. As escadas deverão ter, no mínimo, a mesma largura exigida aos corredores que lhe dão acesso e não ter largura inferior a 90 cm, livre.

Parágrafo Primeiro - A largura mínima dos corredores será especificada no artigo 97.

Parágrafo Segundo - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamento, a largura mínima das escadas nas áreas de uso comum ser 1,20 m, não dispensada a observância da equidade legal, com a largura dos corredores de que trata o artigo 97.

Parágrafo Terceiro - Nas escadas de uso privativo ( de uso unifamiliar) e nas escadas de acesso a depósitos, jiraus e adegas, estas de uso nitidamente secundário ou eventual, será permitida a redução de sua largura até o mínimo de 60 cm.

Parágrafo Quarto - A existência de elevador ou de escada rolante em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Parágrafo Quinto - As escadas devem permitir passagem livre com altura mínima de 2,10 m.

Parágrafo Sexto - Além das disposições deste Código de Obras deverão ser, obrigatoriamente, observadas as exigências da NBR 9077, (saídas de emergência em edifícios) ou suas sucessoras, de autoria da ABNT, no que a elas forem aplicáveis.

Art.90. O dimensionamento dos degraus se feito de acordo com a fórmula de Blondel:  $2h + b = 0,63$  a  $0,64$  (onde h é a altura de degraus e b é a largura), obedecendo aos seguintes limites:

- a) altura entre 15 cm e 18 cm;

b) a largura mínima de 15 cm e altura máxima de 20 cm para as escadas de uso secundário.

Art.91. Na escada em leque ser obrigatório a largura mínima de 7 cm junto ao bordo interno de degrau, para as de uso secundário e privativo, e de 15 cm para uso coletivo.

Parágrafo Único - As escadas do tipo caracol de uso secundário deverão ter diâmetro mínimo de 1,30 m.

Art.92. Sempre que a altura a vencer for superior a 3(três)m, será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 80 cm.

Art.93. Todas as escadas deverão ter corrimão contínuo em, no mínimo 1(uma) das laterais, obedecendo as seguintes condições:

I - ter altura mínima de 75 cm e máxima de 85 cm, em relação a qualquer ponto dos degraus;

II - permitir que a mão possa correr livremente na face superior e nas laterais.

## **SEÇÃO II RAMPAS**

Art.94. As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

I - passagem livre com altura mínima de 2,10 m;

II - largura mínima de:

a) 90 cm para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20 m para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50 , para uso comum em prédios comerciais e de serviços;

III - declividade máxima correspondente a 10%

IV - piso anti-derrapante;

V - corrimão conforme artigo 93.

Art.95. As rampas destinadas a veículos terão:

I - passagem livre com altura mínima de 2,20 m;

II - declividade máxima de 20%;

III - largura mínima de:

a) 3 m quando destinadas a um único sentido de trânsito;

b) 5 m quando destinadas a dois sentidos de trânsito;

IV - piso anti-derrapante.

Parágrafo Primeiro - Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampas para veículos, deverá ser garantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos.

Parágrafo Segundo - As rampas em curva observarão, além do dispositivo no "caput" deste artigo, as seguintes exigências:

I - raio interno mínimo de 5 m;

II - faixas de circulação:

a) quando a rampa tiver uma só faixa:3,65 m de largura;

- b) quando a rampa tiver duas faixas: largura de 3,65m na faixa interna e de 3,20 m na externa;
- c) nos casos das letras "a" e "b" deverão ser executadas muretas de proteção com 35 cm;
- d) declividade transversal nas curvas de , no mínimo, 3% e no máximo 4,5%.

Art.96. A obrigatoriedade e o uso da rampa nos casos não previstos nos artigos, serão regidos pela NBR 9077.

### **SEÇÃO III CORREDORES**

Art.97. Os corredores deverão ter de pé direito 2,40m e obedecendo as seguintes larguras mínimas:

- a) 90 cm quando forem internos de uma economia;
- b) 1,20 m quando forem comuns a mais de uma economia e para edifícios residenciais.
- c) 1,50 m para edifícios comerciais, de serviços, educacionais, sociais, culturais, de hospedagem, de saúde.
- d) 2,20 m para hospitais e clínicas com internação.

Parágrafo Único - A distância mínima para construção de parede ou qualquer elemento estrutural, em frente as portas dos elevadores (medida perpendicularmente a face das mesmas), deverá ser de 1,50 m para prédios descritivos no item b deste artigo.

### **SEÇÃO IV PASSAGENS**

Art.98. As passagens terão:

I - pé-direito mínimo de 2,40 m;

II - largura mínima de 0,90 m;

III - largura mínima de 1,80m quando constituem acesso a mais de uma loja.

### **SEÇÃO V GALERIAS**

Art.99. Os corredores das galerias deverão ter pé-direito mínimo de 3,5 m e largura mínima de 3,0m.

### **SEÇÃO VI SAGUÃO DE ELEVADORES**

Art.100. Os saguões de elevadores ter:

I - dimensão mínima de 1,50m, medida perpendicularmente à porta do elevador e largura igual à da caixa de corrida;

II - acesso à escada para, no mínimo, um dos saguão, excetuando-se os demais quando houver gerador próprio de energia para atendimento dos

elevadores, deste que todas as unidades autônomas tenham acesso a escadas.

**CAPÍTULO XIV**  
**ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**VÃOS**

Art.101. Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter vãos para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

Parágrafo Primeiro - Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50% da área mínima exigida.

Parágrafo Segundo - A área das aberturas destinadas a ventilação em qualquer compartimento não poderá ser inferior a 0,40 m<sup>2</sup>, excetuando-se:

- a) os casos de ventilação por dutos previstos no artigo 108;
- b) os sanitários dotados, exclusivamente de vaso sanitário e lavatório, em edifícios residenciais e de escritórios, caso em que a área poderá ser reduzida para até 0,25 m<sup>2</sup>.

Parágrafo Terceiro - Será tolerado os compartimentos resultantes da subdivisão de salas, em edifícios de escritórios e lojas, que não atendam ao dispositivo neste artigo.

Parágrafo Quarto - Os corredores internos até 10 m de comprimento, as caixas de escadas em edificações unifamiliares de no máximo dois pavimentos, vestíbulos e aproveitamento do vão abaixo da escada para fins de depósito, não precisam de ventilação e iluminação.

Art.102. O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimentos não poderá ser inferior à fração da área do piso estabelecida na tabela do Anexo 1.

Parágrafo Primeiro - Sempre que a ventilação e iluminação dos compartimentos, efetivar-se por vãos localizados em reentrâncias cobertas, a profundidade destas não poderá ser maior do que sua largura, nem superior à dimensão de seu pé-direito, exceto nos casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos se localizarem sob marquises ou galerias cobertas.

Parágrafo Segundo - Cozinhas, despensas, dependência de empregada e sanitários poderão ser iluminados e ventilados através da área de serviço desde que a porção de área externa aos mesmos seja somada a área dos compartimentos que por eles ventilam, para fins de dimensionamento.

Parágrafo Terceiro - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo 1/7 do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca à altura inferior a 2,20m, a contar do piso deste compartimento.

Art.103. Os compartimentos que tiverem vãos de iluminação e ventilação com peitoril em altura igual ou superior a 3,00m, deverão ter entradas de ar adequadamente dimensionadas e localizadas, no máximo a 0,30m do piso.

Art.104. Os vãos de iluminação e ventilação, deverão ter proteção térmica e luminosa nos compartimentos principais, quando com área superior a 40 % da parede onde estiverem localizados e, obrigatoriamente, quando destinados a dormitórios.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos deste artigo, consideram-se como proteção térmica e luminosa as gelosias, venezianas, sacadas, quebra-sóis, marquises, beirais e assemelhados.

Parágrafo Segundo - Nos dormitórios é obrigatório o uso de proteção externa às vidraças tais como venezianas, gelosias ou similares.

Art.105. Nos compartimentos que tiverem iluminação do tipo zenital, as área iluminantes no plano da cobertura, não poderão ultrapassar a 1/14 da superfície do piso, devendo estar dispostas de forma a manter a iluminação uniformemente distribuída.

Parágrafo Único - A superfície iluminante poderá aumentar além do limite estabelecido, na mesma proporção do sombreamento obtido, quando forem empregados elementos protetores do tipo quebra-sol ou similares.

## **SEÇÃO II DA VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE DUTOS**

Art.106. Os sanitários, circulações, garagens e pequenos depósitos, poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

Art.107. Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligado ao duto, e o ar novo é lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas e nas paredes internas.

Art.108. O cálculo da área da seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedecerá à seguinte expressão:

$$A = \frac{0,011 \cdot n}{0,116 \cdot h \cdot 10} \text{ m}^2$$

Onde:

A = área da seção transversal do duto;

n = é o número de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto;

h = é a altura total do duto (m), devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60m a cobertura.

Parágrafo Primeiro - Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra deverá ser, no máximo, de 1:3(um para três);

Parágrafo Segundo - Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de "n".

Art.109. A extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art.110. O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas deverá ser igual à metade da área do duto ou  $A/2$ .

Art.111. A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da saída de ar.

### **SEÇÃO III PATIOS**

Art.112. Todos os compartimentos, exceto os previstos no art. 106, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou para pátios de iluminação e ventilação, dimensionados em função do número de pavimentos que atendam, devendo obedecer aos padrões estabelecidos no Anexo 2.

Art.113. Sempre que o pátio se torne aberto a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

I - o primeiro, correspondendo ao pátio fechado, dimensionado pelo número de pavimentos servidos por este pátio até o ponto em que ele se torne aberto;

II - o segundo, correspondendo, ao pátio aberto, dimensionado pelo número total de pavimentos da edificação.

Parágrafo Único - O diâmetro maior deve ser observado em toda a extensão do pátio.

Art.114. Dentro de um pátio com as dimensões mínimas, não poder existir saliência com mais de 0,20 m e nem beirados com projeção superior a  $1/5$  do diâmetro do mesmo, limitados em qualquer caso a 1,20 m.

Parágrafo Único - Nos pátios fechados, não são permitidos beirados cuja projeção se sobreponha ao diâmetro mínimo exigido.

Art.115. As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a profundidade das mesmas.

## **TÍTULO IV DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS CAPÍTULO I DOS PRÉDIOS DESTINADOS À HABITAÇÃO SEÇÃO I DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS**

Art.116. As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé direito mínimo de 2,60m;

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50m;

III - prédios com 1 dormitório, a sala terá no mínimo 9 m<sup>2</sup> e o dormitório 12 m<sup>2</sup> ou vice-versa. Prédios com 2 ou mais dormitórios, a sala terá 12 m<sup>2</sup> no mínimo.

Art.117. Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m;
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50m;
- III - área mínima:
  - a. se houver apenas um dormitório, a área mínima será de 12 m<sup>2</sup>;
  - b. se houver dois dormitórios, o primeiro será de 12 m<sup>2</sup> e o outro de 9 m<sup>2</sup>, no mínimo;
  - c. se houver três dormitórios ou mais, o primeiro será de 12 m<sup>2</sup>, o segundo de 9 m<sup>2</sup> e o terceiro de 7,50 m<sup>2</sup>, no mínimo.

Art.118. Os dormitórios de empregados domésticos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,40m;
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m;
- III - deverá ter a área mínima de 5,00 m<sup>2</sup>.

Art.119. As cozinhas das unidades habitacionais deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,40m;
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m;
- III - deverão ter área mínima de 5,00 m<sup>2</sup>.

Art.120. As áreas de serviço das unidades habitacionais deverão:

- I - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,20m;
- II - O compartimento deverá ter área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>.

Art.121. Nos apartamentos tipo conjugado, a sala-dormitório deverá:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m;
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,80m;
- III - a sala/dormitório deverá ter área mínima de 15 m<sup>2</sup>.

Art.122. As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1(um) compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos:

- I - ter pé-direito de 2,20m;
- II - permitir a disposição de, no mínimo, 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório, 1(um) chuveiro, com acesso livre pela frente;
- III - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m.

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com cozinhas.

Art.123. O sanitário de serviço das unidades habitacionais que dispuserem de dormitório de empregados domésticos deverá obedecer o artigo anterior.

Art.124. Para efeito de dimensionamento dos sanitários, em geral, deverá ser observado o seguinte:

- I - vaso sanitário - 0,40m x 0,60m;
- II - lavatório - 0,55m x 0,50m, no mínimo;
- III - local para chuveiro com, no mínimo 0,80m de largura e área mínima de 0,80 m<sup>2</sup>;

- IV - afastamento mínimo entre os aparelhos de 0,15m;
- V - afastamento mínimo entre os aparelhos e paredes de 0,20m.

Art.125. Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões estabelecido na Seção que trata de Instalação de Gás.

Art.126. Nas unidades habitacionais que possuírem, no mínimo, 3(três) dormitórios e dependências completas para empregado doméstico, poderão ser previstos outros compartimentos não especificados neste Código, cujo dimensionamento será livre.

Art.127. As faixas de circulação e de acesso livre aos móveis, equipamentos ou aparelhos sanitários deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

- I - 0,90m nas cozinhas;
- II - 0,80m nas salas de estar, jantar e nas salas-dormitórios dos apartamentos tipo conjugado;
- III - 0,60m nos dormitórios, sanitários e áreas de serviço.

## **SEÇÃO II DA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR**

Art.128. As habitações unifamiliares situadas em terrenos isolados e que não façam parte de conjuntos residenciais, ficarão isentas do dimensionamento mínimo exigido para os compartimentos, mas obedecerão os demais itens e recuos exigidos, tendo as condições mínimas exigidas para este fim.

Art.129. As habitações unifamiliares situadas em loteamentos populares, promovidos pelo Município, terão dimensionamento próprio para este fim, dentro das normas mínimas exigidas.

## **SEÇÃO III DOS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA**

Art.130. As edificações destinadas à habitação coletiva, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - vestíbulo, atendendo às seguintes condições:
  - a. pé-direito mínimo de 2,20m;
  - b. caixa receptora de correspondência, segundo as normas da E.B.C.T
- II - elevador, nos casos previstos no Capítulo IV, Seção I (Dos Elevadores).
- III - apartamento destinado ao zelador atendendo, no mínimo, aos requisitos estabelecidos para os apartamentos tipo conjugado, para edificações com mais de 20(vinte) unidades habitacionais.

## **CAPÍTULO II DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO**



## **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.131. As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios profissionais e congêneres, além de obedecerem ao que estabelece o artigo 130, incisos I ao II e de cumprirem as demais especificações deste Código que lhes forem aplicáveis deverão atender as seguintes exigências:

- I - o vestíbulo de acesso principal de uso comum deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro igual à largura exigida para a porta e nunca inferior a 1,50m;
- II - as salas de trabalho deverão ter pé-direito de, no mínimo, 2,60m.

Art.132. As edificações de que trata o artigo anterior deverão, ainda, conter compartimentos sanitários, dimensionados conforme o artigo 124 deste Código e atendendo às seguintes proporções:

- I - quando forem privativos de cada unidade autônoma:
    - a. para unidade com área total de 100 m<sup>2</sup>, no mínimo, 1(um) vaso e 1 (um) lavatório;
    - b. para unidades com área total superior a 100 m<sup>2</sup>, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1(um) vaso e 1(um) lavatório para cada 200 m<sup>2</sup> ou fração.
  - II - quando forem coletivos, sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento, na proporção prevista no item "b" do inciso anterior.
- Parágrafo Único - Nos sanitários masculinos, 50% dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.133. As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de serviços, além de cumprir as demais exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter compartimentos sanitários dimensionados conforme o artigo 124 e atendendo a seguinte proporção:

- I - para estabelecimento com até 100 m<sup>2</sup> de área destinada a vendas, no mínimo 1(um) vaso sanitário e 1(um) lavatório;
- II - para estabelecimentos com mais de 100 m<sup>2</sup> de área destinada a vendas, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1(um) vaso sanitário e 1(um) lavatório para cada 300 m<sup>2</sup> ou fração.

Parágrafo Único - Nos sanitários masculinos, 50% dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.134. As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais ou de serviços deverão, ainda, obedecer ao pé-direito de, no mínimo:

- I - 2,60 m quando a área do compartimento não exceder a 30,00 m<sup>2</sup>;
- II - 2,80 m quando a área do compartimento for de, no mínimo 30,00 m<sup>2</sup> e não exceder a 120 m<sup>2</sup>;
- III - 3,00 m quando a área do compartimento for de, no mínimo 120,00 m<sup>2</sup> e não exceder a 200 m<sup>2</sup>;
- IV - 3,50 m quando a área do compartimento exceder a área de 200 m<sup>2</sup>.

## **SEÇÃO II**

### **DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS**

Art.135. São considerados Postos de Abastecimento e Serviços, as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificações e reparos.

Art.136. A construção e a operação do Posto de Abastecimento observarão as condições de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou Órgão competente, bem assim como as normas técnicas e de proteção ao meio-ambiente, inclusive as posturas municipais.

Art.137. A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível somente será permitida em:

- a. postos de serviço;
- b. garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700,00m<sup>2</sup> ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a 50 carros;
- c. estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, 10 veículos de sua propriedade.

Art.138. As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustível, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- a. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias e estrutura da cobertura;
- b. ter as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de 6,00m do alinhamento da rua, 7,00 m das divisas do lote, 12,00m da divisa dos fundos do lote e 4,00m de qualquer parede;
- c. serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 15.000 litros e terem um afastamento mínimo de 2,00m de qualquer parede;
- d. terem reservatórios um afastamento mínimo de 80,00m do terreno de qualquer Escola e Hospital, e 10,00m das outras edificações;
- e. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.
- f. o local de estacionamento do caminhão tanque deverá distar 7,00m das divisas e alinhamentos.

Art.139. Os postos de serviços e as garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- a. terem instalações sanitárias franqueadas ao público com chuveiro privativo para os funcionários;

- b. terem muro, com altura de 1,80m sobre as divisas não edificadas do terreno;
- c. terem instalações para suprimento de água e ar comprimido.

Art.140. Os postos de serviço deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art.141. Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de 4,00m das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art.142. Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxa ou gasolina, só poderão escoar para a rede pluvial ou cloacal, as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pia de cozinha.

Art.143. O escoamento de águas pluviais de lavagem de pisos de garagens e oficinas, de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados será canalizado para a rede de esgoto pluvial.

Parágrafo Único - Estas águas antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública, pluvial, deverão passar em CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA, conforme modelo anexo.

Art.144. Em qualquer tipo de Caixa Separadora de Óleo e Lama, a canalização de óleo deverá ser ligada a um depósito que poderá ser subterrâneo com capacidade mínima de 200 litros.

Art.145. A Caixa Separadora poderá ser feita de ferro fundido, de concreto ou de alvenaria de tijolos, revestida internamente com argamassa de cimento e areia alisada à colher, devendo permitir fácil inspeção e limpeza.

### **CAPÍTULO III DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS SEÇÃO I DAS GARAGENS INDIVIDUAIS**

Art.146. As garagens individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20m;
- II - largura mínima útil de 2,50m;
- III - comprimento mínimo de 5,00m.

### **SEÇÃO II DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS COLETIVOS**

Art.147. As garagens e os estacionamentos coletivos, além das demais disposições previstas neste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,10m;
  - II - locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,40m e comprimento mínimo de 4,60m;
  - III - vão de entrada com largura mínima de 2,75m; exigindo-se largura, no mínimo, dois(2) vãos de 2,50m, quando a garagem comportar mais de 50 veículos;
  - IV - largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 5,00m.
- Parágrafo Primeiro - A circulação vertical para pedestres, quando necessária, deverá ser independente da circulação para veículos e possuir largura mínima de 1,00m.
- Parágrafo Segundo - Aplicam-se aos estabelecimentos descobertos, no que couber, as disposições deste artigo.

### **SEÇÃO III DAS GARAGENS COMERCIAIS**

Art.148. Considerar-se-ão garagens comerciais, para efeitos deste Código, aquelas destinadas a localização de espaços para estacionamentos e guarda de veículos.

Art.149. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições previstas no artigo 147 deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - ter instalações sanitárias destinadas aos funcionários, constituídas por, no mínimo, 1(um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 1(um) chuveiro, dimensionadas conforme o artigo 124;
- II - ter compartimento destinado à permanência dos funcionários, atendendo aos seguintes requisitos:
  - a. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,40m;
  - b. ter dimensões tais que permitam a disposição de:
    - . 1 (um) sofá de 1,20m x 0,90m, com acesso livre por toda a extensão da frente;
    - . 1(um) armário de 1,20m x 0,40m e 1,40m de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente.

### **CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES SEÇÃO I DOS ELEVADORES**

Art.150. Será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador, nas edificações em geral com mais de dois pavimentos, que apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,90 m de, no mínimo dois elevadores, no caso desta distância ser superior a 21,90 m.

Parágrafo Primeiro - Quando o pavimento de menor cota situar-se-á totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que

trata o presente artigo terão como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal a edificação.

Parágrafo Segundo - A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação, e não o do passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, desde que, esta diferença de nível seja vencida através de rampas conforme previsto na Seção II, do Capítulo XIII - Das Circulações.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do cálculo, destas distâncias verticais, os entrespos serão considerados com uma espessura de 0,15 m, no mínimo.

Parágrafo Quarto - A distância de 21,90 m será medida a partir do piso do segundo pavimento, quando o pavimento de acesso for constituído por área coberta de uso comum sob a forma de pilotis.

Parágrafo Quinto - Em qualquer caso o número de elevadores a serem instalados, dependerá do cálculo de tráfego, respeitando-se sempre o previsto no "caput" deste artigo.

Art.151. Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Art.152. Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art.153. As exigências de instalação de elevadores, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, é extensiva às edificações que foram acrescentadas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Art.154. A instalação de elevadores, em qualquer caso, obedecer as normas brasileiras.

Art.155. Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para cada atividade levando-se em conta o previsto no "caput" do artigo 150 e calculando separadamente por atividade.

Parágrafo Único - O cálculo de tráfego poder ser exigido para efeito de acréscimo na quantidade de elevadores.

Art.156. As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta dentro das casas de máquinas e terá cada uma, internamente, quando pronta, a frente mínima de 1,60 m e profundidade mínima de 1,50 m.

Art.157. As casas de máquinas deverão receber tratamento acústico adequado.

Art.158. No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

I - o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado à dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador, desde que observe um afastamento mínimo de

2,00 m, do contorno geométrico da cobertura do último pavimento nas faces que fizerem frente com a via pública e tenham áreas livres de terraços de no mínimo 30%.

II - o pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servirá como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador.

## **SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art.159. Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e o regulamento de Instalações Consumidoras do fornecedor de energia.

Parágrafo Único - As reformas ou ampliações deverão atender também o acima especificado.

## **SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**

Art.160. As instalações prediais de água deverão atender ao que estabelece a NBR 5626 da ABNT e ao que estabelece as normas locais sobre o assunto.

## **SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Art.161. Todas as edificações com instalações hidrossanitárias deverão ter fossa séptica e sumidouro, cujas dimensões serão de acordo com as normas brasileiras.

Parágrafo Único - Quando houver ampliação do prédio existente, a fossa e o sumidouro deverão ser redimensionados para atender a nova edificação.

Art.162. Não serão permitidas as ligações das fossas sépticas ou de sumidouros diretamente no coletor público pluvial.

Art.163. Nos terrenos que apresentarem baixo índice de absorção, poderá o órgão técnico do Município outorgar a instalação de filtro anaeróbio, para ligação à rede coletora, desde que a dimensão do filtro esteja de acordo com as normas brasileiras.

Art.164. O sumidouro, fossa séptica e o filtro, deverão ser promovidos de uma caixa de inspeção, de no mínimo ( 0,40 x 0,40 ), de fácil acesso, para que possibilite a sucção.

Art.165. O sumidouro deverá ter volume mínimo de 4,50 m<sup>3</sup>, e distar 1,50 m das divisas.

## **SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÕES**

Art.166. Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados, para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art.167. As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelece a NB 611 da ABNT.

Art.168. As águas pluviais deverão ser canalizadas para a rede de esgoto pluvial.

Parágrafo Primeiro - Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais à rede pública será permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso d'água.

Parágrafo Segundo - A ligação à rede pública será cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira deverá ser juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade, concedendo PERMISSÃO à indispensável ligação àquele condutor.

Art.169. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

## **SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

Art.170. Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelece a NBR 8613 da ABNT.

Art.171. Os recipientes de gás com capacidade de até 13 kg poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atenda às normas da ABNT.

Parágrafo Único - Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13 kg, será exigida instalação central que atenda à NB 107 da ABNT.

Art.172. Quando instalados no interior das edificações, os recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I - porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II - ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de 5cm de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

Parágrafo Primeiro - No interior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

Parágrafo Segundo - Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para 2(dois) recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40m x 0,40m x 0,65m.

## **SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE**

Art.173. Nas edificações de uso coletivo, comerciais e industriais, será obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia ou setor, de acordo com as normas da empresa concessionária do serviço telefônico.

## **SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO**

Art.174. As instalações de sistema de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a NBR 6675 da ABNT.

Art.175. Todos os aparelhos de ar condicionado deverão ser dotados de instalações coletoras de água, quando estes ficarem sob via pública.

Art.176. Nas edificações onde forem previstas centrais de ar condicionado, as mesmas deverão ser executadas de forma a ter tratamento acústico adequado.

## **SEÇÃO IX DOS CHAMINÉS**

Art.177. Os estabelecimentos cuja atividade obrigue a instalação de chaminé deverão solicitar autorização da FEPAM ou Órgão competente para o tal fim.

## **SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

Art.178. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas brasileiras, nas edificações em que se reúnem grande número de pessoas, tais como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados, bem como em torres e chaminés elevados em construções elevadas e muito expostas, em depósitos de explosivos e inflamáveis, e em locais que contenham objetos de valor inestimável.

## **SEÇÃO XI**



## **DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

Art.179. As edificações deverão ser promovidas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação municipal específica.

Parágrafo Único - No que diz respeito aos aspectos construtivos da edificação, deverão ser observadas as disposições legais relativas a:

- a) saídas de emergência de acordo com a norma NB-208 e NBR 9077;
- b) saída eventual por pavimento;
- c) isolamento de riscos;

## **SEÇÃO XII DAS ANTENAS**

Art.180. Nas edificações destinadas à habitação coletiva será obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão atendendo a cada unidade habitacional.

Parágrafo Único - As instalações para televisão a cabo serão opcionais.

## **SEÇÃO XIII INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM GERAL**

Art.181. A instalação de qualquer tipo de equipamento deverá ser feita com tratamento adequado, a fim de não comprometer de qualquer forma ao meio ambiente, de acordo com a legislação específica.

## **TÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA**

Art.182. As casas construídas de madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50m de qualquer divisa do terreno, e 3,00m de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote.

Parágrafo Único - O afastamento de 1,50m não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente. Nestes casos, a parede deve ultrapassar o telhado em 1,00m.

## **TÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art.183. A manutenção de edificações, principalmente de sacadas e marquises, após a expedição do Habite-se pela Prefeitura Municipal, é de responsabilidade dos seus proprietários.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.184. A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art.185. Nos prédios com mais de uma economia, a numeração desta será feita utilizando-se números seqüenciais de três algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo Único - A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art.186. Nas habitações para fins residenciais, exigir-se-á recuo de 4,00m(quatro metros) para ajardinamento, principalmente, quando for residência unifamiliar. Quando comercial ou residencial/comercial, ficará a critério do setor competente a exigência ou não de recuo, conforme plano viário da cidade ou equivalente.

Art.187 – Em toda a construção será obrigatório a vistoria da fossa séptica e sumidouro/filtro biológico, antes de seu fechamento.

Art.188. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA, aos dezoito(18) dias do mês de dezembro(12) de mil novecentos e noventa e sete(1997).**

**GILDO GIONGO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**Data Supra**  
MLG/ao.

**NORMAS TÉCNICAS**  
**(CONVENÇÕES UTILIZADAS)**

NBR - Norma Brasileira Registrada  
NB - Norma Brasileira  
MB - Método de Ensaio Brasileiro  
PB - Padronização Brasileira  
EB - Especificação Brasileira  
TB - Terminologia Brasileira

**NORMAS TÉCNICAS CITADAS NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES**

N.º	Assunto
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas Prediais
NBR 5419	Instalação de pára-raios
NBR 5626	Instalação Prediais de Água Fria
NBR 6675	Ar Condicionada Doméstico - Instalação
NBR 6689	Requisitos Gerais para Condutos de Instalações Elétricas Prediais
NBR 7192	Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores
NBR 7229	Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais
NBR 8041	Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria - Forma e Dimensões
NBR 8160	Instalações Prediais de Esgotos Sanitários
NBR 8401	Rodas Metálicas Biflangeadas para Equipamentos de Levantamento e Movimentação de Cargas - Dimensões, Materiais e Características Gerais
NBR 8613	Mangueira de PVC Plastificado para Instalação Doméstica de Gás Líqüefeito de Petróleo
NBR 9077	Saídas de emergência em Edifícios
NB 24	Instalação Hidráulica Prediais Contra Incêndio sob Comando
NB 98	Armazenamento e manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
NB 107	Instalações para Utilização de Gases Líqüefeitos de Petróleo
NB 611	Instalações Prediais de Águas Pluviais
NB 624	Conservação e Manutenção de Extintores de Incêndio

## SUMÁRIO

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	
<b>Título I</b>	<b>Das Disposições Preliminares</b>	
<b>Título II</b>	<b>Das Normas Administrativas</b>	
	Capítulo I	Da Responsabilidade Técnica
	Capítulo II	Da Aprovação do Projeto e do licenciamento da obra
	Capítulo III	Da Alteração de Projeto Aprovado
	Capítulo IV	Das Reformas e das Demolições
	Capítulo V	Da Validade e da Revalidação da Aprovação e da Licença para a Execução
	Capítulo VI	Da Isenção de Projetos ou de Licença para a Execução
	Capítulo VII	Das Obras Paralisadas
	Capítulo VIII	Do Habite-se
	Capítulo IX	Das Infrações e Penalidades
		Seção I - Disposições Gerais
		Seção II - Auto de Infração e Multas
		Seção III - Embargo
		Seção IV - Interdição
		Seção V - Demolição
	Capítulo X	Penalidades aos Profissionais
<b>Título III</b>	<b>Das Normas Técnicas Gerais</b>	
	Capítulo I	Dos Materiais de Construção
	Capítulo II	Dos terrenos e das fundações
	Capítulo III	Das Calçadas
	Capítulo IV	Dos Tapumes e Andaimes
	Capítulo V	Dos Muros
	Capítulo VI	Dos Entrepisos
	Capítulo VII	Das Paredes
	Capítulo VIII	Dos Revestimentos
	Capítulo IX	Das Coberturas
	Capítulo IX	Das Portas
	Capítulo XI	Das Fachadas e Saliências
	Capítulo XII	Das Construções junto a Cursos de água
	Capítulo XIII	Das Circulações
		Seção I - Escadas
		Seção II - Rampas
		Seção III - Corredores
		Seção IV - Passagem
		Seção V - Galeria
		Seção VI - Saguão de Elevadores
	Capítulo XIX	Iluminação e Ventilação

		Seção I - Vãos
		Seção II - Da Ventilação através de Dutos
		Seção III - Pátios
<b>Título IV</b>	<b>Das Normas Técnicas Específica</b>	
	Capítulo I	Dos Prédios destinados à Habitação
		Seção I - Do Dimensionamento dos Compartimentos
		Seção II - Da Habitação Unifamiliar
		Seção III - Dos Prédios de Habitação Coletiva
	Capítulo II	Dos Prédios de Comércio e Serviço
		Seção I - Das Disposições Gerais
		Seção II - Dos Postos de Abastecimento e Serviços
	Capítulo III	Das Garagens e dos Estacionamento
		Seção I - Das Garagens Individuais
		Seção II - Das Garagens e dos Estacionamento Coletivos
		Seção III - Das Garagens Comerciais
	Capítulo IV	Dos Equipamentos e das Instalações
		Seção I - Dos Elevadores
		Seção II - Das Instalações Elétricas
		Seção III - Das Instalações Hidráulicas
		Seção IV - Das Instalações Sanitárias
		Seção V - Das Instalações para escoamento de Águas Pluviais e das Infiltrações
		Seção VI - Das Instalações de Gás
		Seção VII - Das Instalações de Telefone
		Seção VIII - Das Instalações de Ar Condicionado
		Seção IX - Dos Chaminés
		Seção X - Das Instalações de Pará-Raios
		Seção XI - Da Proteção contra incêndios
		Seção XII - Das Antenas
		Seção XIII - Instalações de equipamentos em geral
<b>Título V</b>	<b>Das Edificações em Madeira</b>	
<b>Título VI</b>	<b>Da Manutenção das Edificações</b>	
<b>Título VII</b>	<b>Das Disposições Finais e Transitórias</b>	
<b>Anexos</b>	<b>Normas Técnicas</b>	
	<b>Definições, Siglas e Abreviaturas</b>	
	<b>Anexo 1</b>	
	<b>Anexo 2</b>	
	<b>Anexo 3</b>	
	<b>Anexo 4</b>	

## DEFINIÇÕES, SIGLAS E ABREVIATURAS

Para efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

**A .1 – Acesso sem obstáculos**

Caminho destinado ao uso de enfermos e/ou deficientes físicos, inclusive usuários de cadeiras de rodas, possuindo ao longo dele, rampas, elevadores, ou outros dispositivos onde houver diferenças de nível entre pavimentos.

**A.2 – Acesso coberto**

Tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a entrada(s) de uma edificação.

**A .3 – Acréscimo ou aumento**

Ampliação de área de edificação existente.

**A .4 – Afastamento**

Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou as divisas do lote.

**A .5 – Alinhamento**

Linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

**A .6 – Andaimés**

Estruturas necessárias a execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizados em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.

**A .7 – Apartamento**

Unidade residencial, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residencial.

**A .8 – Área**

Medida de uma superfície, dada em metros quadrados.

**A .9 – Área bruta de pavimento**

Área compreendida pelo perímetro interno das paredes externas da edificação, considerada sem dedução das áreas de circulações, armários embutidos, espessuras das paredes internas, etc.

**A .10 – Área comercial**

Área computável no índice de aproveitamento de comércio e serviços

**A .11 Área livre**

Medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

**A .12 – Área útil**

Área realmente disponível para ocupação, medida entre os paramentos internos das paredes que delimitam o compartimento.

**A .13 – Balanço**

Avanço a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

**A .14 – Beiral ou Beirado**

Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

**A .15 – Bicicletário**

Equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas.

**A .16 – Bloco Cerâmico**

Componente cerâmico para alvenaria que possui furos prismáticos e/ou cilíndricos perpendiculares as faces que os contém; blocos cerâmicos podem ser vedação ou portantes.

**A .17 - Brete**, espaço físico existente entre tapume e corrimão, destinado a proteger o pedestre.

**A .18 - Carga incêndio ou carga combustível de uma edificação**

Conteúdo combustível de uma edificação (móveis e seu conteúdo, divisórias leves, forros, acabamentos, cortinas, etc.); pode ser expressa em termos de massa média de materiais combustíveis por m<sup>2</sup>, pela qual é calculada a liberação de calor baseada no valor calorífico dos materiais combustíveis ou expressa em massa de madeira que emitiria a mesma quantidade de calor que a queima total dos materiais combustíveis considerados.

**A .19 - Centro Comercial (shopping center)**

Conjunto de lojas individuais ou não, casas de espetáculos, locais para refeições, etc., em um só conjunto arquitetônico.

**A .20 - Circulação de uso comum**

Corredor ou passagem que de acesso a saída de mais de um apartamento, unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.

**A .21 – Compartimento principal**

Dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalho, etc., excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.

**A .22 - Corredor**

Local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas.

**A .23 – Corrimão**

Barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto as paredes ou guardas, rampas ou corredores para pessoas nele se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar.

**A .24 – Cota**

Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência, número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente ao mesmo representado.

**A . 25 – Degrau**

Cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada.

**A . 26 – Dependências de uso privativo**

Conjunto de dependências de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

**A .27 – Dependências de uso comum**

Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

**A . 28 – Discriminação técnicas**

Documento escrito do projeto que, de forma precisa, completa e ordenada, descreve os materiais de construção a utilizar, indica os locais onde estes materiais serão aplicados e determina as técnicas exigidas para seu emprego.

**A .29 – Duto de entrada de ar**

Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado ao nível da mesma, para compartimentos que, por disposição expressa deste Código, possam ser ventiladas por tal dispositivo.

**A .30 – Duto de tiragem**

Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe, em qualquer pavimento, ar viciado para lançá-los ar livre acima da cobertura da edificação.

**A .31 – Edificação de ocupação mista**

Edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso.

**A .32 – Embargo**

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**A .33 – Entrepiso**

Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

**A .34 – Escada**

Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar de circulação verticalmente dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo três degraus.

**A .35 – Escada de emergência**

Escada integrante de uma saída de emergência, conforme norma NB-208.

**A .36 – Espaço livre exterior**

Espaço externo a edificação para o qual abrem ao vãos de ventilação e iluminação da mesma, podendo ser constituído pelo logradouro público ou por pátio.

**A .37 – Especificações**

Tipo de norma (EB, NBR, etc.) destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais, ou produtos industriais semi-acabados.

**A .38 – Forro**

Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.

**A39 – Forro falso**

Forro facilmente removível, de material leve, geralmente suspenso de lajes de entrepiso ou de laje sob telhado.

**A .40 – Garagem**

Ocupação ou uso de edificações onde são estacionados veículos, com ou sem abastecimento de combustível.

**A .41 – Guarda**, guarda-corpo, corrimão ou parapeito, barreira protetora vertical, maciça ou não. Delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões mezaninos, etc., servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro.

**A .42 – Habitação coletiva**

Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes a família, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc.

**A .43 – Habitação multifamiliar**

Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas.

**A .44 – Hospedaria**



Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são predominantemente do tipo “quarto” (dormitórios isolados).

**A .45 – Hotel**

Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamentos são exclusivamente das espécies apartamentos (dormitório com banheiro privativo) e suíte.

**A .46 – Incombustível**

Material que atende os padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.

**A .47– Jirau**

Mezanino construído de materiais removíveis.

**A .48 – Lavanderia**

Dependência perfeitamente definida e separada de outros compartimentos por paredes e esquadrias, destinada ao tratamento da roupa e outros serviço da habitação, com ampla ventilação e iluminação direta para o exterior.

**A .48 – Local de reunião de público**

Ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como: auditórios, assembleias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados.

**A .49 – Loja**

Tipo de edificação destinado, basicamente, a ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.

**A .50 – Loja de departamentos**

Edificação onde são comercializados produtos variados e mercadorias de consumo em departamentos diferentes de uma mesma edificação.

**A .51 – Marquise**

Balanço constituindo cobertura.

**A .52 – Meio-fio ou cordão**

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

**A .53 – Mezanino**

Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

**A .54 - Ocupação**

Uso previsto de uma edificação ou parte da mesma, para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

**A .55 – Parede corta-fogo**

Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo, e que, sob a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica, é estanque a propagação de chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura medida sobre a superfície não ultrapassa a 140 graus centígrados, durante um tempo especificado.

**A .56 – Parede resistente ao fogo**

Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos qualquer fogo ao qual possa vir a ficar exposta.

**A .57 – Pátio**

Espaço descoberto interno do lote, ou da edificação, contornando total ou parcialmente por partes desta ou de outra edificação, através do qual tais partes recebem luz, insolação e ventilação.

**A .58 – Pátio aberto**

Pátio cujo perímetro é aberto pelo menos em um de seus lados para o logradouro público.

**A .59 – Pátio fechado**

Pátio limitado em todo o seu perímetro por paredes ou linha divisória do lote.

**A .60 – Pátio principal**

Pátio através do qual pode ser efetuada a iluminação e ventilação de compartimentos principais.

**A .61 – Pátio secundário**

Pátio através do qual só pode ser efetuada a iluminação e ventilação de cozinha, lavanderias, sanitários, circulações e compartimentos de uso secundário.

**A .62 – Passagem**

Circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos.

**A .63 – Passeio**

Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**A . 64 – Patamar**

Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

**A .65 – Pavimento**

Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

**A .66 – Pavimento em pilotis**

Espaço edificado de uso comum, total ou parcialmente aberto em seu perímetro.

**A .67 – Pé-direito**

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior de teto ou viga de um compartimento, ou do forro falso se houver.

**A. 68 – Peitoril**

Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

**A .69 – Piso**

Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

**A .70 – Pérgola**

Construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos (vigas) horizontais ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura.

**A .71 – Platibanda**

Mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado

**A .72 – Porta corta -fogo**

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que ao fogo ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

**A .73 – Porta resistente ao fogo**

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, que resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por tempo não inferior a 30 min.

**A .74 – Rampa**

Rampa é elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.

**A .75 – Reciclagem de edificação**

Reforma em uma edificação com a finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edifício para os quais não foi inicialmente projetada..

**A .76 – Reentrância**

Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

**A .77 – Reforma**

Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem notificação de área ou de custo.

**A .78 – Reparos**

Execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e/ou vida útil, ou de proceder sua adaptação a implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de uso, sem aumento de área e sem aumento de risco de incêndio.

**A . 79 – Resistência ao fogo**

Avaliação do tempo que o material combustível, quando exposto ao fogo, pode resistir, sem se inflamar ou expelir gases combustíveis ou tóxicos, sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar a face oposta elevação de temperatura superior a pré-fixada.

**A . 80 – Sacada ou balcão**

Parte da edificação em balanço em relação a parede do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio).

**A .81 – Saguão**

Compartimento de entrada em uma edificação onde se encontra ou dá acesso a escada, local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.

**A .82– Saída de emergência**

Caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto em comunicação com a mesma.

**A .83 – Saída eventual**

Abertura destinada a uma saída extra nos pavimentos e/ou unidades autônomas.

**A .84 – Saliência**

Elemento arquitetônico da edificação, não constituindo balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

**A .85 – Sobreloja**

Pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

**A .86 – Sótão**

Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

**A .87 – Subsolo**

Pavimento de uma edificação situado 50% abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

**A .88 – Suíte**

Dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou rouparia

**A .89 – Tapume**

Vedação provisória usada durante a construção.

**A .90 – Telheiro**

Edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.

**A .91 – Terraço**

Local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.

**A .92 – Terreno natural**

Superfície do terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião da execução do loteamento .

**A .93 – Teto**

Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.

**A .94 – Tijolo maciço**

Competente cerâmico para alvenaria que possui todas as faces planas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área.

**A .95 – Unidade autônoma**

Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de compartimento de uso comum da edificação, constituindo economia independente.

**A .96 - Verga**

Peça superior do marco de uma esquadria

**A .97 – Vistoria**

Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uso da edificação e/ou a observância do projeto aprovado.

## ANEXO 1

<b>PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL</b>			
<b>USO</b>	<b>TIPO EDIFÍCIO E/OU COMPARTIMENTO</b>	<b>ILUMINAÇÃO Fração da área do  piso</b>	<b>VENTILAÇÃO Fração da  área do piso</b>
<b>RESIDENCIAL</b>	Compartimentos principais	1/6	1/12
	Cozinhas e lavanderias	1/8	1/16
<b>NÃO RESIDENCIAIS</b>	Salas, escritórios, edifícios administrativos, hotéis, escolas, hospitais, clínicas, locais para refeições	1/6	1/12
	Lojas, pavilhões, galerias, centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público	1/12	1/24
<b>RESIDENCIAIS E NÃO OPERACIONAIS</b>	Sanitários	-0-	1/16
	Garagens, pequenos depósitos vinculados e outras atividades e não enquadradas na tipologia pavilhão, circulação de uso comum, etc.	-0-	1/20

**ANEXO 2**

<b>PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO</b>					
<b>NÚMERO DE PAVIMENTOS ATENDIDOS PELO PÁTIO</b>	<b>PÁTIOS PRINCIPAIS</b>			<b>PÁTIO SECUNDÁRIO</b>	
	<b>PÁTIO FECHADO</b>		<b>PÁTIO * ABERTO</b>		
	<b>Diâmetro Mínimo (m)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Diâmetro Mínimo (m)</b>	<b>Diâmetro Mínimo (m)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>
01	2,00	9,00	1,50	1,50	6,00
02	2,50	10,00	2,10	1,90	6,00
03	3,00	12,00	2,40	2,10	6,00
04	3,50	18,00	2,70	2,30	6,00
05	4,00	20,00	3,00	2,50	7,00
06	4,50	25,00	3,30	2,70	8,00
07	5,00	30,00	3,60	2,90	9,00
08	5,50	35,00	3,90	3,10	10,00
09	6,00	40,00	4,20	3,30	11,00
10	6,50	45,00	4,50	3,50	12,00
11	7,00	50,00	4,80	3,70	14,00
12	7,50	55,00	5,10	3,90	16,00
13	8,00	60,00	5,40	4,10	18,00
14	8,50	65,00	5,70	4,30	20,00
15	9,00	70,00	6,00	4,50	22,00
	<b>COMPARTIMENTOS PRINCIPAIS, LOJAS, ESCRITÓRIOS, ETC.</b>			<b>COZINHAS, SANITÁRIOS, E COMPARTIMENTOS DE USO SECUNDÁRIO</b>	

**Observações:**

- \* Os pátios abertos deverão manter a largura mínima em toda a sua extensão
- Quando a largura do lote for inferior ao diâmetro mínimo estabelecido, será admitida a redução do mesmo, do mesmo, em 20% desde que seja mantida a área mínima do pátio prevista.
- As aberturas em economias distintas deverão manter a distância mínima de 3,0 m medidas perpendicularmente ao vão.

### ANEXO 3

#### CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA

##### OBSERVAÇÕES:

- 1) As águas provenientes de lavagens de veículos, de drenagem e/ou lavagem de piso dos locais de abastecimento e troca de óleo e de quaisquer locais que manipulam óleos e graxas devem ser canalizadas para a caixa separadoras de óleo e lama.
- 2) Não é permitida a ligação das redes pluviais e/ou cloacal nas canalizações acima referidas, à montante da caixa separadoras de óleo e lama.
- 3) A caixa separadora de óleo e lama deve ter tampas, de fácil remoção, que permitam acesso a todos os compartimentos para vistoria e manutenção periódica, admitindo-se, em locais cobertos, o uso de tampas vazadas.



#### ANEXO 4

<b>DIMENSIONAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS (NBR 7229)</b>			
<b>DIMENSÕES</b>	<b>TIPOS DE FOSSA</b>		
	<b>Câmara única</b>	<b>Câmara sobreposta</b>	<b>Câmara em série</b>
Cilíndricas	d = 1,10 h = 1,20	D = 1,20 h = 1,20	L = 0,80
Retangular	L = 0,70 h = 1,20	L = 0,80 h = 1,20	0,80 < b < 2h h = 1,20
Dimensões mínimas	2 < L/b < 4		2 < L/b < 4
Volume útil mínimo	1.250 litros	1.350 litros	1.650 litros
Volume mínimo câmara de decantação		500 litros	2/3 volume total

<b>VOLUME EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS ( prédios residenciais )</b>				
<b>Número de pessoas</b>		<b>Volume total</b>	<b>Volume câm.dec.</b>	
5 pessoas (min)	1.250 l	1.350 l	500 l	1.650 l
8 pessoas	2.000 l	2.045 l	500 l	2.600 l
10 pessoas	2.500 l	2.695 l	500 l	3.250 l
12 pessoas	3.000 l	3.400 l	500 l	3.900 l
15 pessoas	3.750 l	4.295 l	500 l	4.875 l
20 pessoas	5.000 l	5.455 l	600 l	6.500 l

**d = diâmetro interno**  
**h = profundidade útil**  
**L = comprimento**  
**b = largura interna**

#### **OBSERVAÇÃO:**

Para as demais situações, como hospitais, apartamentos, escolas, hotéis, observar a Norma NBR 7229/82.

<b>DIMENSIONAMENTO DE SUMIDOURO</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O dimensionamento do sumidouro deverá seguir a NBR 7229, e ter no mínimo 4,5 m<sup>3</sup></li> <li>2. Poderá ser exigido teste de absorção do solo, assinado por geólogo ou por profissional devidamente habilitado pelo CREA.</li> </ol>